SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078558 - MG (2026/0081325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RANIE GOMIDE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, voltado contra a dosimetria do crime de tráfico, cuja pena-base foi exasperada em 1/5 acima do mínimo com base na quantidade de droga apreendida (108,40g de cocaína em 73 microtubos).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio contra condenação transitada em julgado; e (ii) há flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, quanto à existência de fundamento para a exasperação da pena-base e quanto ao patamar de 1/5 adotado

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não substitui o recurso próprio ou revisão criminal, subsistindo o óbice mesmo após o trânsito em julgado, restrito o reexame à eventual teratologia (art. 654, § 2º, do CPP), não configurada no caso concreto.

4. Inexiste direito subjetivo a fração fixa na primeira fase da dosimetria, operando as frações de 1/6 e 1/8 como meras referências orientativas, admitida a adoção de patamar diverso. No caso dos autos, a aplicação da segunda fração referida resultaria em pena próxima àquela efetivamente concretizada, encontrando-se a diferença dentro do âmbito da discricionariedade do magistrado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69fc67b5-9ff9-4b1b-8598-960fc83f9c48

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69fc67b5-9ff9-4b1b-8598-960fc83f9c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078558 - MG (2026/0081325-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RANIE GOMIDE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, voltado contra a dosimetria do crime de tráfico, cuja pena-base foi exasperada em 1/5 acima do mínimo com base na quantidade de droga apreendida (108,40g de cocaína em 73 microtubos).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio contra condenação transitada em julgado; e (ii) há flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, quanto à existência de fundamento para a exasperação da pena-base e quanto ao patamar de 1/5 adotado

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não substitui o recurso próprio ou revisão criminal, subsistindo o óbice mesmo após o trânsito em julgado, restrito o reexame à eventual teratologia (art. 654, § 2º, do CPP), não configurada no caso concreto.

4. Inexiste direito subjetivo a fração fixa na primeira fase da dosimetria, operando as frações de 1/6 e 1/8 como meras referências orientativas, admitida a adoção de patamar diverso. No caso dos autos, a aplicação da segunda fração referida resultaria em pena próxima àquela efetivamente concretizada, encontrando-se a diferença dentro do âmbito da discricionariedade do magistrado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 875e26cb-2904-405a-b331-526f9aa0160a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RANIE GOMIDE DE ANDRADE, contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 344 - 346).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e 12 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento à apelação defensiva, para, em relação ao crime de tráfico, decotar a vetorial da conduta social e readequar as reprimendas a um total de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto, além de 838 dias-multa, mantida a valoração negativa do art. 42 da Lei de Drogas ante a apreensão de 108,40g de cocaína.

O *writ*, oriundo de carta encaminhada pelo paciente, e posteriormente ratificado pela Defensoria Pública da União, no âmbito de acordo de cooperação técnica firmado com esta Corte, sustentou flagrante ilegalidade na dosimetria.

A defesa insurgiu-se, primeiramente, contra a própria exasperação da pena-base do tráfico, ao argumento de que a quantidade de 108,40g de cocaína está abrangida pelo desvalor inerente ao tipo penal, não autorizando a elevação da reprimenda acima do mínimo. Subsidiariamente, ainda que admitida a exasperação, pleiteou a sua redução ao patamar de 1/6, ante a ausência de fundamentação idônea para a adoção da fração de 1/5.

As informações foram prestadas, e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

Na decisão recorrida, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados na impetração e pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado. Aduz, ainda, a impropriedade do não conhecimento por substituição a recurso próprio, ao argumento de que, transitada em julgado a condenação e inadmitido o recurso especial, inexiste recurso a ser substituído.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço, nos limites da insurgência, que se restringe à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas.

A irresignação, contudo, não prospera.

Documento eletrônico VDA59445841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 875e26cb-2904-405a-b331-526f9aa0160a

Reitero que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto ou revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

O trânsito em julgado da condenação não infirma esse regime. Ainda que se tome a impetração como sucedâneo de revisão criminal, em razão da inadmissão do recurso especial, não se viabiliza o seu conhecimento, porquanto o *habeas corpus* não constitui a via adequada para desconstituir o título condenatório definitivo, o que afasta a alegação de criação de filtro processual estranho à lei.

Mantido o não conhecimento da impetração, o reexame por este colegiado restringe-se à verificação de eventual teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O acórdão proferido pela Corte de origem, no ponto que interessa, está assim fundamentado:

> *Além da conduta social, foi valorada desfavoravelmente a baliza judicial do art. 42 da Lei de Tóxicos, o que se justifica, ante à apreensão de 108g de cocaína. Assim, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, elevo a pena à fração de 1/6, fixando-a em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na etapa final, presente apenas a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, elevo a pena em 1/6, concretizando-a em 08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa.*

A fixação da pena constitui atividade discricionária do julgador, orientada pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente, somente comportando revisão por esta Corte quando caracterizado desrespeito aos parâmetros legais ou desproporcionalidade flagrante.

Quanto ao delito de tráfico, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que a natureza e a quantidade da substância, além da personalidade e da conduta social do agente, sejam consideradas com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Na espécie, o Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo com amparo na expressiva quantidade do entorpecente, 108,40g de cocaína fracionada em 73

Documento eletrônico VDA59445841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 875e26cb-2904-405a-b331-526f9aa0160a

microtubos próprios da mercancia varejista, desvalor concreto que legitima a exasperação e afasta a alegação de fundamentação genérica ou de desproporcionalidade. A comparação trazida pela defesa com apreensões de grande vulto não infirma essa conclusão, porquanto o referencial de aferição é o desvalor que excede o mínimo ínsito ao tipo, e não o maior registro de apreensão.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA À LUZ DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, quando presente fundamentação concreta e proporcional.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.043.216/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.).*
>
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO. PROXIMIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, desde que observados os parâmetros legais e a proporcionalidade. No caso, a exasperação da pena-base em 1/3 foi devidamente fundamentada na quantidade expressiva (mais de 250 porções) e na natureza altamente nociva da droga (cocaína), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. (...)*
> *(AgRg no HC n. 1.036.517/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A dosimetria da pena é vinculada aos parâmetros legais, permitindo ao magistrado atuar discricionariamente na escolha da sanção penal, desde que fundamentada e observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.*

Documento eletrônico VDA59445841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 875e26cb-2904-405a-b331-526f9aa0160a

2. A quantidade de droga apreendida foi considerada circunstância preponderante, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
3. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias somente é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.235.747/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.).

No mais, embora a jurisprudência desta Corte Superior tenha estabelecido como razoáveis para o acréscimo da pena-base as frações de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal ou 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos, é certo que não há direito subjetivo a qualquer das partes na aplicação desse coeficiente.

É lícito ao julgador adotar fração diversa quando as particularidades do caso o justifiquem, desde que de forma motivada e proporcional, reservando-se às instâncias superiores apenas o controle de legalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso previsto na legislação processual, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
7. A dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade do julgador, que deve observar os parâmetros legais, as particularidades do caso concreto e as condições subjetivas do agente, sendo possível a revisão, em habeas corpus, apenas quando evidenciado desrespeito aos critérios normativos ou desproporcionalidade manifesta.
8. Não existe direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base por circunstância judicial negativa, ausente previsão legal ou precedente qualificado que imponha determinado percentual, cabendo ao magistrado fixar o quantum de exasperação de forma motivada, razoável e proporcional, em atenção ao princípio da individualização da pena.
9. No delito de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente, devem ser consideradas com preponderância na fixação da pena.

Documento eletrônico VDA59445841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 875e26cb-2904-405a-b331-526f9aa0160a

10. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a elevação da pena-base em 2 anos acima do mínimo, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, o que se mostra compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, não se verificando erro técnico, ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.054.654/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.) - Grifei.

Ademais, o Tribunal *a quo* ao julgar a apelação defensiva manteve a valoração negativa da vetorial específica do art. 42 da Lei Antidrogas, o que resultou no incremento da pena-base em 1/5, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (fl. 70-71), patamar que não se diferencia em multo caso fosse aplicada a fração de 1/8 sobre a média dos limites previstos no tipo, encontrando-se a diferença dentro do âmbito da discricionariedade do magistrado.

As considerações da defesa sobre a desproporção da reprimenda não convertem em flagrante ilegalidade o que a ordem jurídica submete à orientação jurisprudencial e aos critérios legais de dosimetria, nem autorizam a concessão da ordem de ofício sobre matéria em que não se identifica teratologia jurídica.

Não evidenciada ilegalidade manifesta a sanar de ofício, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *writ* substitutivo do recurso cabível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 875e26cb-2904-405a-b331-526f9aa0160a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.558 / MG

Número Registro: 2026/0081325-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029086920248130028 10000242162956001 10000242162956002 29086920248130028
44000728720148130028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RANIE GOMIDE DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RANIE GOMIDE DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANIE GOMIDE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:04
Código de Controle do Documento: 42356ac9-331b-4d35-8ebe-54f70e436d0a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:04
Código de Controle do Documento: 42356ac9-331b-4d35-8ebe-54f70e436d0a